Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.991 - RJ (2018/0318331-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOAO PAULO PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
		MICHELLY DE PAULA PAZ LOPES E OUTRO(S) - RJ171619
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PREJUDICIALIDADE.
Recurso ordinário prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **João Paulo Pinto** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o *Habeas Corpus* n. 00531895820188190000 (fls. 67/68):

> *HABEAS CORPUS*. Artigos 316, caput, 328, *caput* e parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Prisão preventiva decretada em 30/08/2018. Revogação. Medidas cautelares.
>
> 1 - Não se discute que, a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal. Se a prisão preventiva foi decretada por decisão devidamente fundada em elementos e circunstâncias do caso concreto, e com base no citado dispositivo legal, não há amparo a sua revogação. Na hipótese, imputa-se à ora paciente, a prática de crimes, em relação aos quais há indícios suficientes de materialidade e autoria, sendo necessária sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, autorizando a decretação da prisão preventiva, não se vislumbrando, portanto, qualquer nulidade na referida decisão, que à evidência, obedeceu ao disposto no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, e ao artigo 312, do Código de Processo Penal.
>
> 2 - Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
>
> 3 - Diante das circunstâncias consideradas, forçoso reconhecer que, o ora paciente não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permitindo a confirmação da custódia cautelar.
>
> ORDEM DENEGADA.

Alega o recorrente, em suma, que não teriam sido apontados fundamentos

idôneos para a manutenção da sua prisão preventiva. Afirma que a situação do recorrente *se difere dos demais réus, uma vez que só teria em tese participado de uma única ação, sendo certo que de forma clara o Ministério Público e o Juízo no instante em que decreta a prisão afirma que o acusado teve uma ligação única não fazendo parte da organização criminosa.*

Requer seja concedida a ordem a fim de revogar a prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares substitutivas.

Em 27/11/2018, indeferi a liminar (fls. 1.011/1.013).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 1.038/1.040).

É o relatório.

Sucede que o pedido está prejudicado.

Nos autos da Ação Penal n. 0021666-89.2018.8.19.0206, o Juízo da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, em decisão datada de 21/5/2019, já determinou, com relação ao ora recorrente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso em *habeas corpus* (art. 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator